



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alteração da Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017, prevendo a licença não remunerada para servidores que venham a concorrer a cargos eletivos, supressão da expressão substituído na limitação para exercício de mandato e criação de dispositivo para a previsibilidade de divisão de custos ao Crea, ao Confea e a Mútua nos pleitos eleitorais.

PROPOSTA - CP Nº: 041 /2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Belo Horizonte - MG, nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018, e considerando proposta apresentada pelos presidentes de Creas da região Centro Oeste:

Situação Existente

2. O Sistema Confea/Crea e Mútua realiza a rotatividade de seus agentes honoríficos por meio de eleições que oportunizam a todos os profissionais do sistema o direito a representatividade.

3. Desta forma, a Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017 disciplina o processo eleitoral de forma a revogar a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 inovando com a utilização do voto por meio da Rede Mundial de Computadores com a certificação digital do profissional.

4. Ao depararmos com a Resolução nº 1.093/2017, que se encontra em vigor, mas com aplicação limitada a condicionante expressa do art. 16 da Constituição Federal, isto é, aplicável apenas ao ano seguinte da sua publicação identificamos questões financeiras que merecem ser alteradas e/ou esclarecidas, de forma a garantir um pleito eleitoral mais justo e equânime aos participantes e aos orçamentos dos Creas, Confea e Mútua.

5. Isto posto, pugnamos por duas alterações que se seguem:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

Proposição

6. Alterar o art. 26, § 6º da Resolução nº 1.093/2017 para a seguinte redação:
- Art. 26. O formulário de registro de candidatura será obrigatoriamente apresentado com os seguintes documentos:
- [...]
- § 6º Os empregados do Sistema Confea/Crea e Mútua que concorrerem ao pleito deverão solicitar licença **não** remunerada pelo prazo previsto no § 4º até o dia da eleição à qual concorrer.
7. Suprimir a expressão *ou substituído* do art. 28, § 3º da Resolução nº 1.093/2017 para a seguinte redação:
- Art. 28. São inelegíveis para qualquer cargo:
- [...]
- § 3º O Presidente do Confea, os Presidentes dos Creas, os Conselheiros Federais e quem os houver sucedido no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para único mandato subsequente.
8. Criação de um artigo no Capítulo XII – Disposições Finais de forma a disciplinar que caberá ao término do sistema eleitoral a apresentação dos custos operacionais decorrente das eleições, de forma a que cada participante (Crea, Confea e Mútua) arque com os custos na devida proporção de sua participação. Deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência no processo eleitoral.

Justificativa

9. Alterar o parágrafo sexto do art. 26 da Resolução nº 1.093/2017 que permite ao empregado do Sistema Confea/Crea e Mútua concorrer ao pleito eleitoral gozando de uma licença remunerada. Isto é, garante-se uma remuneração em detrimento de licença por interesse privado do candidato, onerando o sistema que suportará os custos de um empregado que não se encontra laborando, pois deve estar desvinculado do Sistema até o dia 1º de agosto.
10. Outrossim, destaca-se que a manutenção da referida prática fomentará aos empregados a *aventura eleitoral*, pois este não possuirá limitação para licenciar-se durante o período de desincompatibilização e garantirá sua remuneração como uma espécie de licença prêmio em detrimento do pleito eleitoral iniciando sua licença em 1º de agosto (art. 22 da Resolução nº 1.093/2017) e durando até o dia da eleição (art. 89 da Resolução nº 1.093/2017). Desta forma o referido empregado candidato gozará de, no mínimo, quatro meses de licença remunerada.
11. Analogicamente observamos que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 86 prevê a licença não remunerada para atividade política, de forma que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

candidato arque com seus custos frente a sua escolha privada. Não é admissível, portanto, que o candidato empregado continue recebendo rendimentos no momento em que este opta por concorrer a um cargo político e honorífico.

12. Desta forma, pugnamos pela igualdade de tratamento entre todos os candidatos, modificando o referido parágrafo para licença não-remunerada, desonerando o sistema a custear a candidatura de seus empregados.

13. Ressaltamos que a Lei Complementar nº 64 de 1990 dispõe expressamente que para os cargos de Presidente e Vice Presidente da República (LC nº 64/1990, art. 1º, inc. II, alínea "l"), bem como, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (LC nº 64/1990, art. 1º, inc. IV, alínea "b") lhes são garantidos a integralidade dos vencimentos aos candidatos que sejam servidores públicos estatutários ou não. No caso em comento, da Resolução nº 1.093/2017, a legislação não é aplicável em detrimento de ser direcionada expressamente a estes cargos específicos.

14. Quanto ao art. 28 da Resolução em comento, indicamos a supressão do termo *ou substituído* em razão de se criar um impedimento desarrazoado aquele que venha a substituir o presidente em caráter temporário, como casos de doenças, férias, viagens entre outros impedimentos variáveis passíveis de ocorrer no desenrolar de um mandato.

15. Esclarecemos, que sucessão possui um caráter definitivo, o qual justifica a sua manutenção (mandato tampão), a substituição possui um caráter temporário e passível de ocorrer em situações simplistas, como doença, férias, ausência em sessões por estar em outras atividades do sistema. Desta forma, buscando uma possível arguição de impedimento a um candidato indicamos a supressão do termo *substituído*.

16. Outrossim, observa-se que os mandatos de Vice-Presidente são limitados ao exercício de um ano, podendo ser reconduzido por igual período. Desta forma, a manutenção do termo criaria um impedimento a todo conselheiro que viesse a se tornar Vice-Presidente e no exercício de sua função substituísse o presidente, pois poderia concorrer apenas a um mandato.

17. No que tange aos custos operacionais dos Creas, Confea e Mútua, a Resolução nº 1.093/2017 mantém-se silente disciplinando custos apenas em seus art. 18 e 108, prevendo que a Comissão Regional Eleitoral poderá requisitar ao Crea os recursos necessários orçamentários, financeiros e administrativos à condução do processo eleitoral e que o Confea não se responsabilizará por quaisquer despesas de delegados eleitores ou das instituições de ensino.

18. Nesta seara, constata-se que a ausência de regulamentação poderá resultar em um ônus excessivo aos Creas, pois estes instrumentalizam diretamente as eleições. Desta forma, faz-se necessário esclarecer quem deverá suportar os ônus das eleições que possuam interesses comuns e as que possuam interesse exclusivo do Confea. Isto posto, propomos a inserção de um artigo nas disposições finais com a referida regulamentação.

Fundamentação Legal

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3854
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

19. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com destaque ao art. 86;
- Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;
- Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007;
- Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017.

Sugestão de mecanismos para implementação

20. Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte- MG, 03 de agosto de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. O Sistema Confea/Crea e Mútua realiza a rotatividade de seus agentes honoríficos por meio de eleições que oportunizam a todos os profissionais do sistema o direito a representatividade.
2. Desta forma, a Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017 disciplina o processo eleitoral de forma a revogar a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 inovando com a utilização do voto por meio da Rede Mundial de Computadores com a certificação digital do profissional.
3. Ao depararmos com a Resolução nº 1.093/2017, que se encontra em vigor, mas com aplicação limitada a condicionante expressa do art. 16 da Constituição Federal, isto é, aplicável apenas ao ano seguinte da sua publicação identificamos questões financeiras que merecem ser alteradas e/ou esclarecidas, de forma a garantir um pleito eleitoral mais justo e equânime aos participantes e aos orçamentos dos Creas, Confea e Mútua.

Justificativa

4. Alterar o parágrafo sexto do art. 26 da Resolução nº 1.093/2017 que permite ao empregado do Sistema Confea/Crea e Mútua concorrer ao pleito eleitoral gozando de uma licença remunerada. Isto é, garante-se uma remuneração em detrimento de licença por interesse privado do candidato, onerando o sistema que suportará os custos de um empregado que não se encontra laborando, pois deve estar desvinculado do Sistema até o dia 1º de agosto.
5. Outrossim, destaca-se que a manutenção da referida prática fomentará aos empregados a *aventura eleitoral*, pois este não possuirá limitação para licenciar-se durante o período de desincompatibilização e garantirá sua remuneração como uma espécie de licença prêmio em detrimento do pleito eleitoral iniciando sua licença em 1º de agosto (art. 22 da Resolução nº 1.093/2017) e durando até o dia da eleição (art. 89 da Resolução nº 1.093/2017). Desta forma o referido empregado candidato gozará de, no mínimo, quatro meses de licença remunerada.
6. Analogicamente observamos que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 86 prevê a licença não remunerada para atividade política, de forma que o candidato arque com seus custos frente a sua escolha privada. Não é admissível, portanto, que o candidato empregado continue recebendo rendimentos no momento em que este opta por concorrer a um cargo político e honorífico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

7. Desta forma, pugnamos pela igualdade de tratamento entre todos os candidatos, modificando o referido parágrafo para licença não-remunerada, desonerando o sistema a custear a candidatura de seus empregados.

8. Ressaltamos que a Lei Complementar nº 64 de 1990 dispõe expressamente que para os cargos de Presidente e Vice Presidente da República (LC nº 64/1990, art. 1º, inc. II, alínea "l"), bem como, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (LC nº 64/1990, art. 1º, inc. IV, alínea "b") lhes são garantidos a integralidade dos vencimentos aos candidatos que sejam servidores públicos estatutários ou não. No caso em comento, da Resolução nº 1.093/2017, a legislação não é aplicável em detrimento de ser direcionada expressamente a estes cargos específicos.

9. Quanto ao art. 28 da Resolução em comento, indicamos a supressão do termo *ou substituído* em razão de se criar um impedimento desarrazoado aquele que venha a substituir o presidente em caráter temporário, como casos de doenças, férias, viagens entre outros impedimentos variáveis passíveis de ocorrer no desenrolar de um mandato.

10. Esclarecemos, que sucessão possui um caráter definitivo, o qual justifica a sua manutenção (mandato tampão), a substituição possui um caráter temporário e passível de ocorrer em situações simplistas, como doença, férias, ausência em sessões por estar em outras atividades do sistema. Desta forma, buscando uma possível arguição de impedimento a um candidato indicamos a supressão do termo *substituído*.

11. Outrossim, observa-se que os mandatos de Vice-Presidente são limitados ao exercício de um ano, podendo ser reconduzido por igual período. Desta forma, a manutenção do termo criaria um impedimento a todo conselheiro que viesse a se tornar Vice-Presidente e no exercício de sua função substituísse o presidente, pois poderia concorrer apenas a um mandato.

12. No que tange aos custos operacionais dos Creas, Confea e Mútua, a Resolução nº 1.093/2017 mantêm-se silente disciplinando custos apenas em seus art. 18 e 108, prevendo que a Comissão Regional Eleitoral poderá requisitar ao Crea os recursos necessários orçamentários, financeiros e administrativos à condução do processo eleitoral e que o Confea não se responsabilizará por quaisquer despesas de delegados eleitores ou das instituições de ensino.

13. Nesta seara, constata-se que a ausência de regulamentação poderá resultar em um ônus excessivo aos Creas, pois estes instrumentalizam diretamente as eleições. Desta forma, faz-se necessário esclarecer quem deverá suportar os ônus das eleições que possuam interesses comuns e as que possuam interesse exclusivo do Confea. Isto posto, propomos a inserção de um artigo nas disposições finais com a referida regulamentação.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

14. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

- Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

**(ANEXO I)
PROPOSTA**

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Altera o Anexo I da Resolução 1.093, de 04 de outubro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea "l", e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, cabe ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o equilíbrio de condições dos candidatos as eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua e a moralidade dos atos da administração pública;

Considerando o princípio do equilíbrio econômico e financeiro que deve compor as atividades do Sistema Confea/Crea e Mútua

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 26, §6º e 28, § 3º da Resolução nº 1.093, de 04 de outubro de 2017 retirando a possibilidade de qualquer candidato se manter com os recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua e suprimindo a expressão *substituído* do rol das inelegibilidades:

Art. 2º O artigo 26 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 O formulário de registro de candidatura será obrigatoriamente apresentado com os seguintes documentos:

[...]

§ 6º Os empregados do Sistema Confea/Crea e Mútua que concorrerem ao pleito deverão solicitar licença não remunerada pelo prazo previsto no § 4º até o dia da eleição à qual concorrer.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018**

Art. 3º O artigo 28, § 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. São inelegíveis para qualquer cargo:

§ 3º O presidente do Confea, os Presidentes de Creas, os Conselheiros Federais e quem os houver sucedido no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente.

Art. 4º Inserir o artigo 137 no Capítulo XII – Disposições Finais e renumerar os dois seguintes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. Ao término do processo eleitoral os Creas que operacionalizaram as eleições deverão apresentar aos demais partícipes os custos operacionais que realizaram a divisão dos custos proporcionalmente ao número de candidatos, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Parágrafo único. Quando o interesse for exclusivo do Confea, este arcará com todos os custos operacionais apresentados após observância dos princípios do caput.

Art. 138. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 139. Fica revogada a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. Joel Krüger